

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 20 DE MAIO DE 2021

NÚMERO 7.854

## MESA

Mauro de Nadal  
**PRESIDENTE**

Nilso Berlanda  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ricardo Alba  
**1º SECRETÁRIO**

Rodrigo Minotto  
**2º SECRETÁRIO**

Padre Pedro Baldissera  
**3º SECRETÁRIO**

Laércio Schuster  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer  
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR  
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos  
**MDB NOVO**  
Valdir Cobalchini Bruno Souza

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus  
Lideranças dos Partidos:  
**PSD PSC**  
Ismael dos Santos Jair Miotto

## BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo  
Lideranças dos Partidos:  
**PSL PL**  
Ana Campagnolo Ivan Natz

## BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin  
Lideranças dos Partidos:  
**PP PSB**  
Silvio Dreveck Nazareno Martins

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira  
Lideranças dos Partidos:  
**PDT PSDB PR**  
Paulinha Dr. Vicente Caropreso  
Sérgio Motta

## PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Coronel Mocellin  
Fabiano da Luz  
Paulinha

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Dirce Heiderscheidt  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Marcius Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Julio Garcia  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Marcius Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sargento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
Sargento Lima  
Ana Campagnolo  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Romildo Titon  
Felipe Estevão  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Silvio Dreveck

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p style="text-align: center;"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p style="text-align: center;"><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;"> <b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b>  <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b>  <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b>  <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b>  <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b> </p> <p style="text-align: center;"> <b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b>  <b>NESTA EDIÇÃO: 32 PÁGINAS</b> </p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>ATAS..... 2</b></p> <p>ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES .....2</p> <p><b>PRESIDÊNCIA ..... 3</b></p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA DL .....3</p> <p><b>PROJETOS E LEIS ..... 4</b></p> <p>PROJETOS DE LEI.....4</p> <p><b>REQUERIMENTOS, MOÇÕES E OFÍCIOS ..... 32</b></p> <p>OFÍCIOS .....32</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## A T A S

### ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES

#### **ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA**

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas, em cumprimento ao artigo 125, parágrafo 1º, do Regimento Interno, de acordo com o Ato da Presidência nº 020-DL, de 31 de março de 2021, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a Presidência do senhor Deputado Romildo Titon, os senhores Deputados membros da Comissão: Deputada Dirce Heiderscheidt, Deputado Sérgio Motta, Deputado Nazareno Martins, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Felipe Estevão e Deputado Jair Miotto. Foram abertos os trabalhos da instalação da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, referente às 3ª e 4ª Sessões Legislativas da 19ª Legislatura. O senhor Presidente da Reunião abriu a inscrição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Comissão, sendo apresentada a indicação do senhor Deputado Sérgio Motta, para Presidente, e do senhor Deputado Fabiano da Luz, para Vice-Presidente. Após a votação, o senhor Presidente da Reunião declarou-os eleitos por unanimidade. Após a eleição, o agora Presidente eleito, senhor Deputado Sérgio Motta, assumiu a presidência dos trabalhos e agradeceu aos senhores Deputados pela condução à Presidência. Ato contínuo declarou que é o momento de cuidar de quem muito fez pelo estado e pelo país, fazendo valer o Estatuto do Idoso e criando políticas públicas para atender os idosos, especialmente neste momento difícil de pandemia que passamos. Com a palavra o Vice-presidente eleito, Deputado Fabiano da Luz, cumprimentou o Presidente e os demais Deputados e destacou que irão trabalhar em conjunto para o melhor dos nossos idosos, inclusive preparando Santa Catarina, em diversos aspectos, para o aumento da população idosa. Em seguida, o senhor Presidente abriu a palavra para livre manifestação dos membros. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a reunião. E para constar, eu, Jéssica Camargo Geraldo,

Secretária de Comissão Permanente, lavrei esta Ata que será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputado Sérgio Motta - Presidente

Deputado Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt - Membro

Deputado Felipe Estevão - Membro

Deputado Jair Miotto - Membro

Deputado Nazareno Martins - Membro

Deputado Romildo Titon - Membro

## PRESIDÊNCIA

### ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

#### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 026-DL, de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar de Apoio aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), integrado pelos Senhores Deputados Fabiano da Luz, Ada De Luca, Coronel Mocellin, Fernando Krelling, Ismael dos Santos, Luciane Carminatti, Marcos Vieira, Maurício Eskudlark, Nazareno Martins, Neodi Saretta, Ricardo Alba e Valdir Cobalchini, a fim de engajar os diferentes setores da sociedade catarinense na Agenda 2030 e os ODS, promovendo entre outros estudos e iniciativas voltados para a implementação de políticas públicas no âmbito dos temas estruturais da agenda, como o fomento do desenvolvimento humano e sustentável em todas as regiões de Santa Catarina, por meio da adoção dos ODS.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

#### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 027-DL, de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 37 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI Comissão Mista, formada pelas Comissões de Finanças e Tributação, de Segurança Pública e de Trabalho, Administração e Serviço Público, integrada pelos Senhores Deputados Sargento Lima, Luciane Carminatti, Coronel Mocellin, Volnei Weber e Jean Kuhlmann, com prazo máximo de funcionamento de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de propor ao Poder Executivo Estadual o Plano de Cargos e Salários, Carreira e Vencimentos da carreira de Praça Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Corpo de Bombeiros de Santa Catarina (CBMSC).

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

## PROJETOS E LEIS

## PROJETOS DE LEI

## PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2021

Institui a "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina".

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina".

§ 1º A Rota Turística de que trata esta Lei abrange os Municípios de Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Iomerê, Lages, Macieira, Painel, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira.

Art. 2º A "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina" tem como objetivos:

I – a divulgação dos Vinhos e das Vinícolas de Altitude da Serra Catarinense, dos eventos oficiais e dos pontos turísticos dos Municípios descritos no art.1º;

II – a instituição de um passaporte turístico com as seguintes finalidades:

- a) a promoção e a divulgação de informações turísticas da "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina";
- b) a oficialização das informações turísticas da Rota em um material impresso, acessível e simplificado;
- c) a atribuição de maior visibilidade aos principais pontos turísticos dos municípios que compõem a Rota;
- d) o incentivo às pessoas praticarem o lazer turístico;
- e) o passaporte deverá conter as seguintes informações:
  - e.1 – capa, com a identificação destacada do documento;
  - e.2 – sumário, enumerando todas as vinícolas e todos os pontos turísticos que compõe o Passaporte;
  - e.3.1 – identificação individualizada de cada uma das vinícolas, destacando seus vinhos e demais atrativos e os principais pontos turísticos de cada município contendo um resumo descritivo do local e sua relevância turística, na ordem que segue: Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Iomerê, Lages, Macieira, Painel, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira;
- f) o Passaporte Turístico da "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina" poderá ser distribuído gratuitamente ou mediante o pagamento.
  - f.1 – em caso de cobrança de valor pelo Passaporte, o preço deverá ser o mais próximo possível do seu custo de produção, dotando-o de acessibilidade econômica a todos os turistas, a fim de incentivar que o maior número de pessoas adquira o Passaporte;
  - f.2 – os valores arrecadados com a venda do Passaporte Turístico da "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina" serão destinados ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO;
- g) o Passaporte Turístico será distribuído preferencialmente:
  - g.1 – pela Agência do Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR;
  - g.2 – pelas prefeituras municipais, suas repartições, escritórios e postos de atendimento;
  - g.3 – nos aeroportos;
  - g.4 – nos terminais rodoviários;
  - g.5 – nas agências de turismo;

g.6 – nas locadoras de veículos;

g.7 – nas praças de pedágio;

g.8 – nos centros de recepção e atendimento ao turista.

h – o Estado de Santa Catarina poderá firmar convênio e parcerias com os entes da administração pública, direta e indireta, bem como com instituições privadas, com a finalidade de financiar, patrocinar, distribuir e promover a confecção e a divulgação do Passaporte Turístico da "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina";

I – o Passaporte Turístico da "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina" poderá ter versões traduzidas para língua estrangeira, com o propósito de atingir com maior eficiência os objetivos propostos nesta Lei.

III – a conservação das culturas típicas de cada Município abrangido, oriundas de suas respectivas colonizações, bem como das tradições religiosas;

IV – a integração dos Municípios que compõem a "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina", com vista ao desenvolvimento sustentável das regiões produtoras de vinhos de altitude;

V – o fortalecimento, a ampliação e o desenvolvimento da produção dos vinhos de altitude e de toda a cadeia produtiva local como fonte de geração de emprego e renda; e

VI – a articulação de ações conjuntas entre o Governo do Estado e as Prefeituras Municipais, suas Secretarias e órgãos.

Parágrafo único. A "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina" deverá ser incluído no mapa das regiões turísticas da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur).

Art. 3º São instrumentos desta Lei, dentre outros:

I – o zoneamento ambiental da região das vinícolas;

II – os eventos turísticos constantes na Agenda de Eventos da Santur e nos calendários oficiais dos municípios relacionados nesta Lei;

III – as Secretarias e os Conselhos Estaduais e Municipais de Turismo Cultura e Esporte;

IV – as entidades representativas e associativas da sociedade civil que fomentem o turismo e a cultura das regiões produtoras de vinhos de altitude;

V – o Fórum Regional de Turismo;

VI – os Conselhos Regionais de Desenvolvimento das Regiões produtoras de vinhos de altitude; e

VII – o Plano Regional de Turismo.

Art. 4º O Poder Público firmará parcerias com empresas privadas interessadas em apoiar as atividades relacionadas com a "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Volnei Weber**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 19/05/21*



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo instituir em nosso Estado, a "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina" , circunscritos aos Municípios de Água Doce, Anitapólis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibaanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Iomerê, Lages, Macieira, Painel, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira.

Nosso belo Estado de Santa Catarina não se baseia apenas no turismo de verão com suas exuberantes praias, festas e parques temáticos. Temos também belos cenários e paisagens deslumbrantes na Serra e no Oeste Catarinense, além de farta gastronomia, belas vinícolas e aconchegantes pousadas, que, aliadas a grande hospitalidade de seus moradores, proporcionam encantamento e paixão a todos que a visitam.

O Planalto Serrano de Santa Catarina com sua formação composta por campos de altitude, florestas e grandes cânions é a região mais fria do Brasil e o único lugar onde a precipitação de neve é certa. Dessa forma, todos os anos a paisagem verde das araucárias, coxilhas e taipas tornam-se brancas, chegando até a congelar as águas das cachoeiras.

A Serra e o Oeste Catarinense reservam grandes atrativos turísticos. A "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina" destacam-se pelas renomadas vinícolas que produzem vinhos de alto padrão de qualidade premiados internacionalmente, que integra os municípios de Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibaanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Iomerê, Lages, Macieira, Painel, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira.

A região da "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina", mesmo sendo nova na elaboração de vinhos finos de qualidade, demonstra um enorme potencial para o desenvolvimento do Enoturismo, tornando-se fundamental para o crescimento dos municípios produtores de vinhos de altitude.

A vitivinicultura, em todo o mundo, dá visibilidade ao lugar e não é diferente das regiões produtoras de vinhos de altitude, pois atrai outros empreendimentos ligados a essa atividade que muito emprega e gera renda aos municípios; como o turismo; a gastronomia e o enoturismo. O enoturismo é um segmento da atividade turística que se fundamenta na viagem motivada pela apreciação do aroma e sabor dos vinhos, da gastronomia e, da cultura e demais valores locais. O que induz a um forte impulsionador do desenvolvimento.

Na "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina", os turistas além de visitar as vinícolas, podem visitar os parreirais durante todo o ano, em visitas guiadas. No entanto, a colheita das uvas é realizada nos meses de março e abril. Algumas vinícolas contam com hotéis e pousadas, outras possuem restaurantes. Assim, além da degustação de vinhos, os visitantes podem participar de refeições harmonizadas, em que aprendem como combinar pratos e bebidas.

Durante os meses da colheita as vinícolas de altitude abrem suas portas com uma programação especial dedicada a receber os visitantes, que chegam de todas as partes do Brasil para desfrutarem da Vindima, festival da colheita das uvas.

Integram a "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina" as seguintes vinícolas distribuídas em oito municípios:

- **Água Doce:** VINÍCOLA VILLAGGIO GRANDO;
- **Videira:** VINÍCOLA SANTA AUGUSTA;
- **Bom Retiro:** VINÍCOLA THERA;
- **Campo Belo do Sul:** VINÍCOLA ABREU GARCIA;
- **Urubici:** VINÍCOLA SERRA DO SOL;
- **Urupema:** VINÍCOLA TAIPA - MAYER;

- **São Joaquim:** HIRAGAMI, FATTORIA SÃO JOAQUIM, LEONE DI VENEZIA, QUINTA DAS ARAUCÁRIAS, PERICÓ, QUINTA DA NEVE, SUZIN, VILLA FRANCONI, VILLAGGIO BASSETI, VILLAGGIO CONTI, VINHEDOS MONTE AGUDO, VIVALTI e ZANELLA BACK.
- **Rancho Queimado:** TERRAMILIA.

Além da visita das vinícolas, outros pontos turísticos se destacam na "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina". Em **Água Doce:** Camping Velha Venda, Capela Nossa Senhora Aparecida, Complexo Eólico, Fazenda Nossa Senhora do Belém, Igreja Matriz Nossa Senhora da Paz, Mirante do Morro São José e Monumento ao Tropeiro; **Videira:** Museu do Vinho Mário de Pellegrin, Praça do Coreto, Igreja Matriz Imaculada Conceição, Estação Ferroviária, Casa do Telégrafo, Laboratório de Vinhos e Cidade da Criança; **Lages:** Catedral Nossa Senhora dos Prazeres, Salto Caveiras, Morro da Cruz, Museu Histórico Thiago de Castro, Monumento Tropeiros, Teatro Marajoara, Memorial Nereu Ramos, Mirante dos Pinheiros, Casa do Vinho Lages, Lages Garden Shopping, Serra Shopping Lages e Parque Conta Dinheiro (Onde é realizada a Festa do Pinhão); **Bom Retiro:** Monumento ao fundador do município Antônio Marques D'Arzão, Cachoeira Costãozinho e Corredores de Pedra, Cachoeira do Barbaquá, Cachoeira do Ubiratã, Cachoeira e Sítio da Serrinha, Calçada de Pedra do século XVIII, Capela Três Pontas (década de 50), Gruta Nossa Senhora de Lourdes, Igreja Matriz Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Igreja Nosso Senhor Bom Jesus (década 40), Monumento da Curucaca, Monumento Mirante ao Pai Eterno, Morro da Cruz, Morro do Costão do Frade, Morro do Trombuto, Museu em memória dos Imigrantes Alemães, Santa Cruz, Santuário Diocesano Nossa Senhora Aparecida e Sítio Cachoeira Bonita; Em **Campo Belo do Sul:** Igreja Matriz (Pinheiro vivo no seu interior), Igreja Pinheiro Marcado, Antigo Moinho, Despraiado do Euzébio, Despraiado Scotti e Fazenda Guarimir Gateados; Em **Urubici:** Pedra Furada-Morro da Igreja, Caverna Rio dos Bugres, Serra do Corvo Branco, Inscrições Rupestres, Parque Cascata do Avencal, Cascata Véu de Noiva, Morro do Campestre, Rio Sete Quedas, Parque Quedas do Avencal, Arroio do Engenho, Criatório de Trutas, Cânion Espriado, Gruta Nossa Senhora de Lourdes, Igreja Matriz Nossa Senhora Mãe dos Homens, Mirante Refúgio das Araucárias, Altos Corvo Branco, Eco Trilhas Serra Catarinense, Cavalgadas Estância do Lava Tudo e Cavalgadas Rio do Bispo; Em **Urupema:** Morro das Antenas, Cascata que Congela, Fazenda do Barreiro, Reserva Faldum Pousada de Montanha, Gruta Nossa Senhora de Lourdes, Igreja de Santa Ana e Praça Municipal Manoel Pinto de Arruda; Em **São Joaquim:** Snow Valley, Colha e pague Martins, Igreja (de pedra) Matriz São Joaquim, Mirante dos Pinheiros, Monumento Manoel Joaquim Pinto e Praça João Ribeiro e em **Rancho Queimado:** Mirante do Morro Alto da Boa Vista, Casa de Campo do Governador Hercílio Luz, Cascata Trisãmya, Cantina Alto da Invernadinha e Doce Rancho Chocolate Artesanal e Balanço Infinito; **Anitápolis:** Casa da Bolacha, Cachoeira da Usina, Casa Museu Roberto Heinzen, Ecoturismo, Edifícios Históricos, Montanha Viva Trekking, Pousada Esmeraldas, Pousada Medeiros, Pousada Recanto das Cachoeiras, Pousada Sítio Passárgada, Serra da Garganta, Sítio Aimotuá e Sítio Rei Artur; **Arroio Trinta:** Cantina Giovanni Felippo, Museu do Colonizador, Centro Administrativo Municipal, Mirante da Nossa Senhora Aparecida, Piazza Itália, Portal Turístico e Sítio de Bortoli; **Bom Jardim da Serra:** Flores da Serra Gastronomia e Turismo Rural, Canyon das Larajeiras, Fazenda Estância do Rio Pelotas, Fazenda Rincão da Palha, Mensageiro da Montanha Café e Restaurante, Mirante da Serra do Rio do Rastro, Paraíso do Canyon; **Brunópolis:** Cachoeira do Butiazinho e Cachoeira do Marombas; **Caçador:** A Cabanha Pousada e Eventos, A Chaminé, Catedral Diocesana São Francisco de Assis, Estação Experimental da Epagri, Estação Ferroviária, Fazenda Chapada, Museu Histórico e Antropológico da Região do Contestado, Parque Central José Rossi Adami, Ponte Antonio

Bortolon, Ponte de Ferro, Ponte do Amor, Praça da Carroça, Praça Nossa Senhora Aparecida e Recanto da Cachoeira; **Capão Alto:** Fazenda Ciclone, Pesca, Praça Celso Pereira de Córdova, Praça Hortêncio Vieira de Córdova e Fazenda Nossa Senhora de Lourdes; **Cerro Negro:** Paróquia São Francisco de Paula, Gruta de Linda Vista, Vale do Rio Canoas, Araça Turismo Rural e Nove de Maio das Águas; **Curitibanos:** Igreja Matriz Imaculada Conceição, Gruta Santa Rita de Cássia, Monumento ao Tropeiro, Cachoeira do Salto Correntes, Museu Histórico Antonio Granemann de Souza e Capão da Mortandade; **Fraiburgo:** Hotel Renar, Castelinho de Fraiburgo, Lago das Araucárias, Praça Maria Frey, Praça da Chaminé, Parque Ecológico René Frey, Portal Turístico, Santuário Diocesano Nossa Senhora de Fátima e Gruta do Monge João e Maria; **Frei Rogério:** Cachoeira Salto Correntes, Casa Octogonal, Colônia Japonesa de Núcleo Celso Ramos, Florada da Cerejeira - SAKURA MATSURI, Parque Sakura Matsuri e Parque Sino da Paz; **Iomerê:** Parque Santa Paulina e Frutos da Terra; **Macieira:** Cachoeiras do Município e Mirante de Macieira; **Painel:** Fazenda Grande, Garganta do Caveiras, Igreja Matriz e Pousada Fazenda da Chapada; **Pinheiro Preto:** Vinícola da Serra, Milander O Parque do Imigrante Italiano, Túnel Ferroviário, Paróquia São Pedro, Cruz do Vaccariano, Duas Pipas, Museu Pedro Lorenzoni, Paiol do Nono e Réplica de Maria Fumaça; **Rio das Antas:** Portal Turístico, Antigo Moinho Ipoméia, Igreja de Santo Antonio e Jardins da Cidade; **Salto Veloso:** Cantina e Indústria de Vinhos, Monumento do Divino Pai Eterno, Morro do Pau Seco, Parque do Salto e Parque Municipal Agostinho Caetano do Bortoli; **São José do Cerrito:** Cascata Corredeira, Igreja Paróquia São Pedro Apóstolo, Passo Fernandes, Gruta Nossa Senhora Aparecida e Santa Cruz; **Tangará:** Circuito do Caravaggio, Estação Ferroviária e Espaço Cultural Caio Pisani, Igreja Matriz Santo Antônio, Morro Agudo e Museu da Vitivinicultura de Santa Catarina; **Treze Tílias:** Parque Lindendorf, Praça Andreas Thaler, Museu Municipal Ministro Andreas Thaler, Igreja Matriz Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Linha Pinhal, Cristo na Cruz, Portal Treze Tílias, Monumento Águia de Treze Tílias, Águas Tirolesas, Mundo Tirolês, Parque do Imigrante, Atelier Gotfredo Thaler, Vidros e Velas Prema, Indústria de Chocolate Caseiro Treze Tílias e Parque Aquático Treze Tílias e **Vargem Bonita:** Belvedere e Igreja Matriz São Marcos.

A Rota também se destaca por ter São Joaquim como a capital nacional da maçã. O município é responsável por 35% da produção e da área plantada do Brasil.

A instituição da "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina" atende aos anseios dos representantes dos municípios produtores de vinhos de altitude interessados na expansão do forte potencial turístico das regiões e na consequente geração de empregos e renda para as comunidades envolvidas.

Por fim, destaca-se que a localização geográfica dos Municípios de Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Iomerê, Lages, Macieira, Painel, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira, contribui para o sucesso da "Rota Turística Vinhos de Altitude de Santa Catarina", já que a região conta com três aeroportos, localizados nos municípios de Lages, Curitibanos e Florianópolis.

Nesse sentido, visando potencializar o turismo das regiões produtoras de vinhos de Altitude, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Deputado Volnei Weber**

— \* \* \* —



**PROJETO DE LEI Nº 0175.1/2021**

Inclui ao Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, para denominar Sala de Cinema Gilberto Gerlach a Sala de Cinema do Centro Integrado de Cultura - CIC.

Art. 1º Inclui no Anexo I da lei nº 16.720, de 2016, a denominação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Fernando Krelling**

*Lido em Expediente  
Sessão de 19/05/21*

Anexo I

(Inclui ao Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015)

Município	Título	
.....	.....	.....
Florianópolis	Denomina "Sala de Cinema Gilberto Gerlach" a Sala de Cinema do Centro Integrado de Cultura – CIC	
.....	.....	.....

**JUSTIFICATIVA**

Senhoras e senhores deputados,

O presente projeto de lei que ora submeto a análise dos nobres pares tem por escopo a denominação da sala de cinema do Centro Integrado de Cultura como "Sala de Cinema Gilberto Gerlach".

A homenagem está dirigida ao servidor aposentado da Fundação Catarinense de Cultura, Gilberto Gerlach, falecido no último dia 06 do corrente mês, aos 77 anos.

O senhor Gilberto Gerlach deixa um grande legado para a cultura catarinense como escritor, pesquisador e cinéfilo. Ocupava desde 2011 a cadeira 17 da Academia Catarinense de Letras.

Na década de 1960 foi responsável pela criação do Cineclubes Nossa Senhora do Desterro, que funcionou junto à biblioteca pública do estado e na década de 1980, com a construção do Centro Integrado de Cultura, passou a funcionar até 2009 no espaço para o qual queremos dar seu nome.

O referido Cineclubes foi responsável por exibir filmes fora de circuito comercial, além de cópias raras em 35 mm de grandes filmes da história mundial do cinema tendo suas atividades registradas no documentário de curta-metragem Gerlach Cine Desterro.

Talentoso pesquisador e exímio escritor, Gerlach é autor de livros que ajudam a contar a história catarinense com o uso de materiais fotográficos raros, como as obras São José da Terra Firme (2007), "Desterro" (2010), "Ilha de Santa Catarina - Florianópolis" (2015) e "Colônia Blumenau no Sul do Brasil" (2019)."

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões,

**Deputado Fernando Krelling**

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2021**

Inclui os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, e adota outras providências

Art. 1º Ficam incluídos os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Para os fins do previsto nesta Lei, consideram-se doenças intelectuais:

I – Síndrome de Down;

II – Síndrome do X-Frágil;

III – Síndrome de Prader-Willi;

IV – Síndrome de Angelman;

V – Síndrome de Williams;

VI – Alzheimer;

VII - Transtorno do espectro do autismo (TEA);

VIII – Qualquer outra descrita pelo médico.

Art. 3º Para fins de comprovação do previsto no art. 1º da presente Lei, estes deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Os genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento do filho com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

II – Os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

III – Os cuidadores deverão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual.

Art 4º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Ricardo Alba**

*Lido em Expediente  
Sessão de 19/05/21*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Organização Mundial de Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

No Brasil, a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) segundo o Ministério da Saúde já atingiu mais de 15 (quinze) milhões de habitantes e infelizmente com mais de 430 mil mortes datadas de 12 de maio de 2021.

A grave situação e dimensão e a rapidez da disseminação do vírus tornou obrigatória a sua classificação mundial como pandemia e, assim sendo, foram adotadas medidas no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para prevenir a proliferação do vírus.

Nesta situação crítica, criou-se medidas para disciplinar e garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social, com o escopo de promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde.

Felizmente vários laboratórios já conseguiram produzir vacinas contra o vírus causador da pandemia, e já estamos em operação com o plano estadual de vacinação em execução. Mesmo assim, é necessário adequar o plano de vacinação para que as doses da vacina cheguem também aos pais, tutores e cuidadores de pessoas com deficiências intelectuais.

A presente proposição encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo proteger e assegurar, aos responsáveis e pessoas que cuidam de pessoas com Síndromes ou qualquer outra deficiente intelectual, a vacinação contra o coronavírus, incluindo-as no grupo de prioritários, visto que as pessoas com deficiência intelectual possuem alterações imunológicas importantes decorrentes, principalmente, das dificuldades alimentares e de funções de estruturas orgânicas como o trato respiratório e sistema imunológico.

Além disso, estas pessoas têm, principalmente os autistas e aqueles com Síndrome de *Down*, um estresse oxidativo que é maior, de seis a oito vezes, do que a população fora desse grupo, o que faz também com que eles tenham atenuadas as funções vitais do sistema imunológico em função desse mecanismo.

Por isso, é essencial seguir as recomendações de prevenção para evitar a doença nesse grupo de risco, sendo premente a necessidade em obedecendo ao Plano de Estadual de Vacinação, sejam os pais, tutores e cuidadores de pessoas nessas condições, devidamente imunizados.

Ressalte-se que, do ponto de vista social, para alguns indivíduos a convivência com tais profissionais é importante e estabelece vínculos. O afastamento em decorrência da pandemia também teve efeitos devastadores neste sentido. Sendo assim, a vacinação de tais profissionais trará maior qualidade de vida aos indivíduos.

Veja-se, por exemplo, a pessoa que sofre do mal de Alzheimer, muitas vezes o profissional demora muitos meses até estabelecer o vínculo de confiança com o paciente, a fim de que este aceite os mínimos cuidados necessários. Em razão da pandemia, alguns tiveram esse vínculo interrompido abruptamente, causando até um “atraso” no tratamento.

Ressalte-se que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, assegura que as pessoas com deficiência em caso de situações de risco, emergência ou calamidade pública serão consideradas vulneráveis, devendo o poder executivo adotar medidas de proteção e segurança, tornando imperioso estabelecer regras que protejam as pessoas mais vulneráveis à doença.

Por isso em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito à saúde e melhorar a qualidade de milhares de pessoas, é que sugere como grupo prioritário também para o recebimento da vacina contra a COVID-19 os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com Síndrome de *Down*, autismo ou qualquer outra deficiência intelectual.

Sendo assim, requer o apoio dos Nobres Pares, com manifestação favorável pela aprovação do presente Projeto de Lei.

**Deputado Ricardo Alba**

———— \* \* \* ————

#### **PROJETO DE LEI Nº 0177.3/2021**

Estabelece prioridade na vacinação contra a COVID-19 para as gestantes, puérperas e lactantes no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido prioridade na vacinação contra a COVID-19 para as gestantes, puérperas e lactantes no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A operacionalização da vacina poderá ser realizada pelo poder público estadual ou municipal, garantida a hipótese de realização de convênios e parcerias visando a sua execução de maneira gratuita.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido em Expediente  
Sessão de 19/05/21*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que subtemos à Vossa apreciação pretende estabelecer prioridade na vacinação contra a COVID-19 para as gestantes, puérperas e lactantes no Estado de Santa Catarina.

A presente medida se insurge no afã de solucionar um impasse atualmente vivido pelas mulheres enquadradas nesta situação, especialmente visando que por razões explícitas, urge a necessidade de incorporar gestantes, puérperas e lactantes no grupo prioritário de vacinação.

Dentre as justificativas para tanto, denota-se o fato de a mãe vacinada transmitir anticorpos diretamente ao bebê através do leite materno, assim como, o notório fato de que uma lactante que necessitar de hospitalização não poderá amamentar a criança, o que pode levar ao desmame precocemente.

Soma-se a tais fatos a fatídica posição do Brasil como um dos países com maior número de mortes de bebês pela COVID-19, o que demonstra a urgência desta medida de vacinação prioritária.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Paulinha**

Deputada Estadual

\*\*\*

### PROJETO DE LEI N° 0178.4/2021

Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2º Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descritos no § 1º) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º. Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único – O Servidor Público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º- Para se estabelecer o valor multa a ser aplicada, será considerado:

I - a magnitude do evento;

II - o seu impacto na sociedade;

III - a quantidade de participantes;

IV - a ofensa realizada;

V - a utilização ou não de dinheiro público.

§3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no caput não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de ser obrigatório a devolução de todos os valores públicos utilizados.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,

**ANA CAMPAGNOLO**

Deputada Estadual

*Lido em Expediente*

*Sessão de 19/05/21*

#### JUSTIFICATIVA

Por metapolítica entende-se o fundamento advindo da ordem cultural necessária para o estabelecimento e manutenção do poder político, uma vez que nada está na política sem que antes esteja na cultura.

Não por acaso, teóricos marxistas estabeleceram que a infraestrutura (a base econômica da sociedade) e suas relações moldavam a superestrutura dominante, que era a estrutura jurídica, política, ideológica e, portanto, cultural.

Com a impossibilidade de acabar com a infraestrutura por meio da utópica abolição da propriedade privada, o movimento revolucionário entendeu que deveria inverter a tese, atacando agora instituições que precedem e perpetuam o poder material, cultural e espiritual, dentre elas a família.

É por esse motivo que a subversão do mecenato visa desconstruir a arte, utilizando-a como veículo de agendas que não visam outro fim senão o do corroer o tecido social dentro da lógica acima exposta.

É com base nesse relativismo que o dinheiro público vem sendo instrumentalizado para fins danosos, principalmente aqueles que expõem crianças a conteúdo pornográfico e até mesmo de cunho pedófilo travestido de arte, afinal, se tudo é arte, nada é arte.

Longe da censura, o presente projeto entende que, tão importante quanto a liberdade individual está a proteção de vulneráveis, lembrando que a proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais constitucionais.

Sala das sessões,

**ANA CAMPAGNOLO**

Deputada Estadual

— \* \* \* —



**PROJETO DE LEI Nº 0179.5/2021**

Altera a Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem.

**Art. 1º.** O art. 1º Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único e acrescido do § 2º:

“Art. 1º .....  
.....:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em cada município e o valor adicionado total no Estado, apurada segundo o disposto na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II – 5% (cinco por cento), em partes iguais entre todos os Municípios do Estado;

III – 9% (nove por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem;

IV - 1% (um por cento) distribuídos equitativamente entre os 40 Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

§ 1º. ....  
.....

§ 2º. O disposto no item III será verificado pela melhora dos resultados gerais de cada Município no IDEB, ou outra avaliação do ensino público a ser implementada pelo Governo Estadual, sendo para tanto considerada a comparação entre as duas últimas avaliações realizadas.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do próximo exercício financeiro, de acordo com o calendário de transição disposto no Anexo I.

**ANEXO I – PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

<b>Critério</b>	<b>Exercício 1</b>	<b>Exercício 2</b>	<b>Exercício 3</b>	<b>Exercício 4</b>	<b>Exercício 5</b>
Valor Adicionado Fiscal	85%	85%	85%	85%	85%
Partes iguais	13%	11%	9%	7%	5%
Índice educacional	2%	4%	6%	8%	9%
Equidade por IDH	1%	1%	1%	1%	1%

**Deputado Bruno Souza**

Lido em Expediente  
Sessão de 19/05/21

**JUSTIFICATIVA**

Em primeiro lugar, a presente proposição não se encaixa em nenhuma hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista que já está decidido pelo STF que “*Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária*” (ARE 743.480 RG). A presente proposição, dessa forma, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, o qual define as leis de iniciativa privativas do Governador do Estado.

Também não acarreta, a presente proposição, em invasão de competência em nenhuma das atribuições privativas do Governador do Estado, conforme disposto no art. 71 da Constituição Estadual.

Por fim, a matéria é evidentemente de competência de Lei Estadual por atribuição da própria Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

.....  
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

*Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:*

*I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*

*II - até 35% (trinta e cinco por cento), **de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.***

Além disso, há o principal destaque a se fazer na presente justificativa, é que o presente projeto de Lei tem como objetivo a adequação da Legislação Estadual ao texto constitucional acima referido, eis que a Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, modificou o dispositivo, a fim de que as legislações estaduais passem a considerar critérios educacionais para a divisão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme destacado na parte final do texto acima colacionado.

Para tanto, optou-se por introduzir na distribuição de ICMS a quantidade de 9% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem, e 1% distribuídos equitativamente entre os 40 Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano, ambas as adições para cumprimento integral da nova redação.

Vale mencionar que a distribuição por equidade entre os 40 Municípios com menor IDH buscou razão no fato de que Santa Catarina possui, conforme último ranking disponível, 38 Municípios com IDH Médio, sendo os outros Municípios classificados como Alto e Muito Alto, sendo assim um fator razoável para a distribuição por equidade, conforme o comando Constitucional.

Importante notar que o texto proposto **é adequado também em relação à Constituição Estadual**, em que pese a mesma ainda não tenha sofrido as adequações necessárias, pois consta, hoje, em seu art. 133, § 3º, a necessidade de distribuição de, no mínimo, três quartos com base no valor adicionado, e um quarto com base no que dispuser a Lei Estadual. Como é mantida a distribuição de 85% com base no valor adicionado, o texto é perfeitamente compatível com a atual redação de nossa Constituição, ainda que seja necessária adequação do mesmo à nova redação da Constituição Federal.

Destaque-se que a EC n. 108/2020 deu o prazo de 2 anos para a aprovação da adequação constante no presente projeto de Lei, conforme segue:

*Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, **para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.***

Sendo assim, esta Casa tem até a data de 26 de agosto de 2022, levando em conta a data de promulgação da referida Emenda Constitucional, para a aprovação da adequação legislativa.

De outro modo, há de se notar que a referida alteração justifica-se não somente pela adequação ao texto constitucional, mas muito mais pela efetividade da medida na melhoria da educação onde quer que a distribuição atrelada ao desempenho seja colocada em prática.

Temos como exemplo mais emblemático disso o Estado do Ceará, que aprovou a regra ainda em 2007, passando a valer no ano de 2009. Com a referida aprovação, o estado vislumbrou um aumento de quase 50% em seus índices educacionais, conforme o IDEB, para o Ensino Fundamental, conforme segue:

## 4ª série / 5º ano, rede pública

	Ideb Observado							
Estado ⇅	2005 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2017 ⇅	2019 ⇅
CEARÁ	2.8	3.5	4.1	4.7	5.0	5.7	6.1	6.3

## 8ª série / 9º ano, rede pública

	Ideb Observado							
Estado ⇅	2005 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2017 ⇅	2019 ⇅
CEARÁ	2.8	3.3	3.6	3.9	4.1	4.5	4.9	5.2

Hoje, o Estado do Ceará goza da mesma nota do Estado de Santa Catarina para 4ª série / 5º ano, e maior nota para 8ª série / 9º ano, o que demonstra sua evolução acima de nosso Estado, eis que tínhamos notas maiores para ambos os anos. Temos, hoje, as notas de 6.3 para 4ª série / 5º ano, rede pública, e a nota de 4.9 para 8ª série / 9º ano, rede pública, nota esta que pode ser impulsionada para o progresso com a adoção da sistemática que premie a melhora na qualidade de ensino com a distribuição proporcional de ICMS.

Há de se destacar que, com a legislação no Estado do Ceará, não só houve melhora em termos absolutos, como também a diminuição da desigualdade entre os Municípios, isso porque aqueles que têm os piores resultados, por suportarem perda financeira, acabam por terem também uma reação mais forte, buscando melhor classificação e eventualmente recuperando ou até mesmo superando sua posição anterior.

Importante mencionar que o recebimento de menos recursos não impede o Município de reagir, na forma delineada, uma vez que não se trata do montante dos recursos que se aplica na educação, mas sim da qualidade da gestão do ensino feita no Município, conforme verificado em estudo sobre a legislação cearense.

Vale destacar ainda que, além do Estado do Ceará, os estados do Acre, Alagoas, Amapá, Pernambuco e Sergipe já possuem legislação no mesmo sentido, além de já existirem proposições normativas também no mesmo sentido nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, entre outros, podendo o Estado de Santa Catarina também iniciar a discussão para adequação e melhoria de nossa legislação.

Por fim, cumpre asseverar não haver qualquer aumento de despesa ou diminuição de receita, pelo que não há falar em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a proposição conta com dispositivo com regra de transição para a nova forma de distribuição, evitando assim rupturas na ordem fiscal dos Municípios que porventura experimentarem diminuição na receita proveniente de suas parcelas do ICMS, e ainda havendo tempo hábil para que se dediquem à melhor dos índices em seus Municípios, evitando referida diminuição.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

**Deputado Bruno Souza**

— \* \* \* —

## PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2021

Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras “Mais Revalida”.

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Mais Revalida) no âmbito estadual, com a finalidade de garantir o acesso regular e contínuo ao processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, de modo a incrementar a prestação dos serviços públicos de revalidação de diplomas bem como a prestação dos serviços médicos no Estado.

Art. 2º São objetivos do Mais Revalida:

I – verificar o conhecimento, habilidades e competências mínimas necessárias para o exercício da prática médica no Brasil adequando aos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos equivalentes aos exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Medicina ministrados no Brasil;

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o artigo 48, § 2º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.

§ 1º - O Mais Revalida, parametrizado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública Estadual, compreenderá a garantia do acesso aos serviços públicos de revalidação de diplomas médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira, assegurando a uniformidade da avaliação em todo o Estado em duas etapas:

1. Exame teórico composto por questões objetivas de múltipla escolha integrante do curso de graduação de medicina ministrado pelas diretrizes curriculares brasileira;

2. Prova prático-profissional composta por questões subjetivas e discursivas, sob a forma de situações-problema, compreendendo as seguintes áreas profissionais, de escolha do examinando quando da sua inscrição: Clínica Médica; Clínica Cirúrgica; Pediatria; Ginecologia e Obstetrícia e, Medicina da Família e Comunidade.

Art. 3º O Mais Revalida será aplicado quadrimestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 30 (trinta) dias antes da realização do exame das provas objetivas.

Art. 4º - O custeio dos exames Mais Revalida será realizado por meio de inscrição cobrada dos inscritos, nos seguintes termos:

I - o valor cobrado para a realização da primeira e segunda etapas será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico residente, nos termos do art.4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

II - o candidato reprovado na segunda etapa do exame permanecerá habilitado a realizar o exame nas edições seguintes, sem a necessidade de submeter-se a nova realização das provas de primeira etapa, ou poderá optar pela realização de estudos complementares, nos termos da Resolução CNE/CES nº 03, de 22 de junho de 2016, e da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 5º A participação do candidato na segunda etapa de provas prático-profissionais tem como pré-requisito a sua aprovação na primeira etapa de provas objetivas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Kennedy Nunes**

*Lido em Expediente  
Sessão de 19/05/21*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A revalidação de diplomas de graduação de Medicina ou de qualquer outra disciplina, quando expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, é considerada serviço público de direito público subjetivo e dever do Estado; cabe à Administração Pública disponibilizar o acesso de modo contínuo e regular dos serviços para os graduados oriundos de instituições de graduação estrangeira.

Trata-se de competência CONCORRENTE dos Estados, Municípios e Distrito Federal em matérias de Educação e das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que o art. 22, XXIV, da Constituição Federal estabelece linhas gerais da educação nacional. No entanto, o que se atribui como sendo privativo da União é a fixação de normas gerais sobre a educação, cabendo aos Estados, automaticamente, a produção das normas específicas a respeito, tendo em conta a existência de dois dispositivos, um dedicado à competência privativa da União, conforme disposto no art. 22, XXIV, e outro à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do disposto do art. 24, IX, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, a tese de uma competência legislativa concorrente já foi sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, em cf. STF, ADI 3.699, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18-6-07, DJ de 29/06/07, com relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 e à competência legislativa concorrente apresentada pelo art. 22, inciso, XXIV da Constituição Federal.

Diante do presente cenário brasileiro, considerando os índices apontando pela grande falta de médicos em todos os Estados, em especial as regiões com dificuldade de acesso a esses profissionais; considerando ainda que a busca pela graduação do curso de Medicina em outros países atende norma de direito fundamental do cidadão brasileiro, o Estado necessita colocar à disposição dos graduados no exterior os serviços de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, sob pena de responsabilização administrativa por omissão, já que os serviços atualmente aparentemente disponíveis não vem sendo cumpridos pelo ente público, a exemplo da Lei nº 13.959/2019 que criou o Revalida.

Tal instrumento legal praticamente se mostra como lei em desuso pelo fato de não estar cumprindo com seu cronograma de duas edições anuais, uma a cada semestre, nos termos de seu art. art.2, §4º, e tudo indica que, pelo histórico de ausência do Inep/Revalida desde o ano de 2017, bem como das universidades que dependem de seus resultados, o Estado precisa intervir de modo a dar acesso aos graduados em Medicina no exterior, colocando à disposição os serviços de revalidação de diplomas de Medicina de forma regular e contínua.

Diante de uma situação em que o Brasil será beneficiado com profissionais da área de medicina, rogo aos Nobres Pares pela aprovação da presente proposição.

**Deputado Kennedy Nunes**

———— \* \* \* ————

#### **PROJETO DE LEI Nº 0181.0/2021**

Incluí as lactantes no grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a COVID-19.

Art. 1º Ficam incluídas as lactantes como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A vacinação das pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei, será operacionalizada pelo órgão estadual competente, permitida a realização de convênios e parcerias para sua execução de forma gratuita.

Parágrafo único. O órgão central competente definirá os fluxos e os critérios para comprovação da condições de lactante.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for o caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Estadual João Amin**

*Lido em Expediente  
Sessão de 19/05/21*

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei pretende incluir as lactantes no grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Pretendemos assegurar prioridade às lactantes para minimizar os riscos de interrupção da amamentação, sabidamente importante para a formação das crianças.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

**Deputado Estadual João Amin**

———— \* \* \* ————



## PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2021

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 686**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que “Institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 12 de maio de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido em Expediente*

*Sessão de 19/05/21*

Exposição de Motivos nº 017/2021

Referência: Processo SED 00043487/2021

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do programa “professor em rede”, que prevê a distribuição de computadores portáteis acompanhados de acesso gratuito à internet, aos docentes que integram o quadro da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

A referida proposição decorre da necessidade de edição de ato normativo específico que disponha sobre a criação de programa que tenha por objetivo instrumentalizar o trabalho docente nas salas de aula e em trabalho remoto com a oferta de suporte pedagógico, a fim de potencializar os processos de ensino e aprendizagem dos/as estudantes.

Referida proposição vem ao encontro das competências gerais da Educação Básica, em especial no que se refere à cultura digital, na medida em que objetiva oferecer aos docentes ferramentas digitais de comunicação e informação para que ampliem as possibilidades de acesso às novas tecnologias educacionais, qualificando condições de trabalho, potencializando as situações de aprendizagem e, conseqüentemente, o desenvolvimento de habilidades e competências.

Relevante destacar que a necessidade de acesso aos meios digitais se tornou ainda mais urgente com os novos modelos de acesso à educação decorrentes da pandemia do novo coronavírus COVID-19.

Consigne-se que os computadores serão destinados às atividades de docência, tais como, participação *on-line* nas formações continuadas, reuniões da unidade escolar, atendimento remoto de estudantes por meio de aulas síncronas e assíncronas, planejamento e execução de atividades de cunho pedagógico, dentre outras ações vinculadas às demandas escolares.

As razões acima expostas, Senhor Governador, ensejam a submissão a Vossa Excelência do anteprojeto de lei em questão.

Assim, requer-se que Vossa Excelência solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei

Respeitosamente,

Luiz Fernando Cardoso

Secretário de Estado da Educação

(assinado digitalmente)

**PROJETO DE LEI Nº 182/2021**

Institui o Programa Aprendizagem na Cultura Digital e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, que prevê a distribuição, pela Secretaria de Estado da Educação (SED), de *notebooks*, com acesso gratuito à internet, aos professores que integram a rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O Programa Aprendizagem na Cultura Digital tem por finalidade instrumentalizar a atividade docente nas salas de aula e em trabalho remoto, com a oferta de suporte pedagógico, a fim de potencializar os processos de ensino e aprendizagem dos estudantes.

Art. 3º Os *notebooks* serão doados aos professores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam a Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, e a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, cabendo-lhes, exclusivamente, realizar a manutenção do equipamento.

Art. 4º A distribuição dos *notebooks* dar-se-á em regime de comodato aos professores admitidos em caráter temporário que se encontram em atividade de docência nas unidades educacionais da rede pública estadual de ensino.

Art. 5º Decreto do Governador do Estado estabelecerá normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI Nº 0183.1/2021**

Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 1º Fica acrescentado art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 23 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. As farmácias e drogarias instaladas no Estado de Santa Catarina ficam obrigadas a manter, em suas dependências, em local visível, um exemplar atualizado do compêndio de bulas de medicamentos editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para consulta gratuita pelos consumidores.

§ 1º O compêndio de bulas a que se refere o *caput* deve ser substituído pelo estabelecimento sempre que colocar à venda novo medicamento regularmente aprovado para comercialização pela Anvisa.

§ 2º As farmácias e drogarias exibirão, em suas dependências, placa ou cartaz com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento dispõe de compêndio de bulas de medicamentos, editado pela Anvisa, para consulta pública gratuita".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Jean Kuhlmann**

Deputado Estadual

Lido em Expediente  
Sessão de 20/05/21

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa acrescentar art. 8º-A à Lei nº 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade de esses estabelecimentos manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos.

É importante destacar que o princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, traduzido no princípio da informação, previsto no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, trata-se de um direito do consumidor o conhecimento sobre o medicamento que irá consumir antes de pagar por ele. Afinal, por meio da bula, é possível entender não só as reações adversas que determinado remédio poderá produzir, como também prevenir, por exemplo, os riscos relacionados às interações medicamentosas.

Apresenta-se uma conduta simples e prática, que não trará maior consequência econômica às farmácias e às drogarias, mas que pode evitar situações de maior gravidade para a saúde da população em geral.

Portanto, para dar continuidade a essa ação de interesse público, faz-se mister o apoio dos Parlamentares para sua efetiva aprovação.

**Jean Kuhlmann**

Deputado Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0184.2/2021**

Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que "Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.", para delimitar sua abrangência.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural com tipificação de uso urbano, aplicáveis nas seguintes situações:

I – integralmente, na hipótese de o município não possuir normas disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural; e

II – subsidiariamente, no caso de haver divergências entre as disposições desta Lei e o contido nas normas municipais sobre o mesmo tema, hipótese em que prevalecerá a norma municipal, observado o disposto no art. 30 da Constituição Federal. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

**Jean Kuhlmann**

Deputado Estadual

*Lido em Expediente*

*Sessão de 20/05/21*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, foi concebida com o nobre intento de promover o adequado ordenamento territorial, notadamente para o uso e ocupação do solo urbano, o que abrange a atividade de parcelamento do solo.

Ocorre que, desde a sua edição, vem sendo apontado o potencial risco de conflito normativo entre o previsto na referida Lei estadual e as disposições inseridas na legislação dos diversos Municípios catarinenses, o que constitui fator de insegurança jurídica.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa, tem o objetivo de mitigar tal insegurança, da forma que segue:

(a) respeitando o papel de protagonismo conferido aos Municípios em matéria urbanística, o que é reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina, uma vez que a regra constitucional é clara no sentido de que compete aos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e, de modo ainda mais específico, “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, I e VIII CRFB/88); e

(b) evitando situações de conflito normativo entre a aplicação da legislação estadual e da legislação municipal, o que é fator de perturbação do ambiente de negócios, com efeitos sociais negativos e relevantes, como o desestímulo à produção de unidades habitacionais, além do efeito perverso de incentivo ao surgimento de empreendimentos e ocupações irregulares e clandestinas.

É com vistas a equacionar todos esses aspectos, conducentes ao atingimento do objetivo preconizado, que esta proposição legislativa visa a alteração da redação do art. 1º da Lei estadual nº 17.492, de 2018, com o fim de (a) delimitar de forma clara o seu campo de incidência, para situações nas quais não haja legislação municipal acerca de determinada matéria, além de (b) estabelecer critério de prevenção/equacionamento de eventual conflito normativo, reconhecendo a prevalência do contido na legislação municipal acerca do assunto, em linha com a distribuição de competências haurida diretamente do texto constitucional e em atenção às particularidades inerentes a cada cidade catarinense.

Em face da importância e do alcance social e econômico da matéria, conto com o apoio dos meus Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

**Jean Kulhmann**

Deputado Estadual

\*\*\*

#### **PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2021**

Dispõe sobre o dever de apresentação de advertência impressa, nos livros didáticos adotados pelas unidades escolares do Estado de Santa Catarina, sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas, e estabelece outras providências.

Art. 1º Os livros didáticos adotados nas unidades escolares instaladas no Estado de Santa Catarina devem conter advertência impressa sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas.

§ 1º As Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios regulamentarão, nas respectivas redes de ensino, o disposto no *caput*.

§ 2º As unidades particulares de ensino deverão informar às editoras dos livros didáticos a serem por si adotados sobre a obrigatoriedade prevista nesta Lei.

Art. 2º O texto da advertência a que se refere o *caput* do art. 1º será elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, que o divulgará às editoras.

Parágrafo único. O texto a que se refere o *caput* deve ocupar página inteira e pode conter ilustrações, havendo a obrigatoriedade de, no mínimo, uma inserção por livro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Jean Kuhlmann**

Deputado Estadual

*Lido em Expediente*  
*Sessão de 20/05/21*

### JUSTIFICAÇÃO

As questões de saúde relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas e drogas por crianças e adolescentes é crescente no país e em Santa Catarina e é por essa razão que ora propomos a inserção de material impresso, nos livros didáticos distribuídos nas escolas do Estado de Santa Catarina, para alertar sobre os malefícios dessa prática.

Conhecedores do importante papel da escola na formação do ser humano, entendemos que a adoção da medida objeto deste Projeto de Lei servirá também de material para debate em sala de aula, que, orientado pelos professores, dará maior credibilidade à ação de prevenção proposta em tela.

Com esse objetivo, proponho que seja garantida da inserção de texto de advertência sobre os danos trazidos pela dependência química, física e psíquica que o uso de álcool e drogas causa à sociedade nos livros didáticos distribuídos às escolas das redes públicas estadual e municipais de ensino e nos adotados pelas escolas particulares.

Agir preventivamente é garantir um futuro melhor e sem drogas e bebidas alcoólicas para todos os jovens e, sendo assim, conto com o apoio de meus Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

**Jean Kuhlmann**

Deputado Estadual

\*\*\*

### PROJETO DE LEI Nº 0186.4/2021

Institui o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal (Fepeban), no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

#### CAPÍTULO I

##### DA FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal (Fepeban), que ora se institui, destina-se a captar e aplicar recursos visando ao financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como à implementação do controle populacional das espécies urbanas e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º O Fepeban será gerido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Os recursos do Fepeban destinam-se, precipuamente, a:

- I – financiar programas e projetos relativos ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;
- II – implantar e desenvolver programas de controle populacional de espécies urbanas, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação dos animais;
- III – fiscalizar e aplicar as normas estaduais previstas em legislação de proteção e controle de população animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações estaduais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Estado;
- IV – apoiar programas e projetos que visem defender os animais, bem como oferecer-lhes tratamento adequado e destinação digna;
- V – promover a educação e a conscientização da comunidade sobre os cuidados com os animais;
- VI – informar e divulgar as ações, programas e projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, princípios e preceitos de bem-estar animal; e
- VII – promover a capacitação de agentes públicos e funcionários de empresas públicas e privadas que atuem na área de bem-estar animal.

#### CAPÍTULO II

##### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º Constituem recursos do Fepeban:

- I – dotações orçamentárias especificamente destinadas ao Fundo;
- II – créditos adicionais suplementares;



- III – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
  - IV – valores advindos de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
  - V – preço público cobrado pela análise de projetos de saúde pública e pelas informações requeridas sobre programas de bem-estar e controle populacional animal desenvolvidos pela Secretaria Estadual da Saúde;
  - VI – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
  - VII – recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações estaduais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Estado;
  - VIII – transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum, no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública, e
  - IX – outras receitas eventuais.
- Art. 5º Os recursos do Fepeban serão movimentados em conta corrente de instituição financeira específica, sendo administrados pelo Conselho Diretor do Fundo.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO DIRETOR DO FEPEBAN

Art. 6º Fica criado o Conselho Diretor do Fepeban, que será presidido pelo Secretário de Estado da Saúde, na forma de seu Regimento Interno, e composto por 9 (nove) membros:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;
- III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- V – 2 (dois) representantes de organização não governamental de defesa animal, legalmente constituída;
- VI – 1 (um) representante de entidade de classe veterinária;
- VII – 1 (um) representante da Polícia Militar Ambiental;
- VIII – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e
- IX – 1 (um) representante do Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quanto necessário.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas mediante votação, por maioria simples, com a presença mínima de 3 (três) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão fixados no Regimento Interno do Fepeban.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

- I – estabelecer as diretrizes para a gestão do Fepeban;
- II – aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;
- III – submeter anualmente à apreciação do Executivo Estadual relatório de atividades desenvolvidas pelo Fepeban;
- IV – administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fepeban;
- V – opinar quanto ao mérito na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI – fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria do Governo, e

VII – prestar contas à sociedade civil.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Diretor estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 9º O Conselho e os gestores do Fepeban ficam obrigados a manter atualizadas, na internet, informações acerca da receita de cada exercício fiscal, bem como esclarecer a forma de aplicação, especificando os projetos aos quais serão atribuídos os respectivos valores.

Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fepeban, serão designados, por ato do Executivo, servidores pertencentes ao quadro da administração direta e indireta que compõem a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Os servidores da administração direta ou indireta que apoiarem os trabalhos do Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Estadual.

§ 2º Entre os servidores designados, o Presidente do Conselho indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. O Conselho Fiscal do Fepeban será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente do Fundo.

Art. 12. Compete ao Conselho Fiscal:

I – analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação do Fepeban; e

II – subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório anual de atividades desenvolvidas pelo Fepeban a ser apresentado ao Poder Executivo estadual.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 13. As funções dos membros do Conselho Diretor e Fiscal serão consideradas como serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 14. A gestão e administração do Fepeban ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor, e poderá, para a consecução dos seus objetivos:

I – utilizar os serviços de infraestrutura da Secretaria de Estado da Saúde, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fepeban; e

II – celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Jean Kuhlmann**

Deputado Estadual

*Lido em Expediente*

*Sessão de 20/05/21*

**JUSTIFICAÇÃO**

Trago à consideração deste Parlamento o presente Projeto de Lei, que tem por escopo instituir o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal (Fepeban), no Estado de Santa Catarina e adotar outras providências.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Incumbe, portanto, ao Poder Público proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, incisos VI e VII da CF).

O Fepeban terá por finalidade captar e aplicar recursos visando ao financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como ao implemento do controle populacional de espécies urbanas e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

É cada vez maior o envolvimento e a conscientização da sociedade catarinense na proteção e no bem-estar animal, e torna-se importante e adequado ampliar tal comprometimento, garantindo que mais pessoas participem e colaborem com as iniciativas criadas, pelas administrações municipais e organizações não governamentais, com esse fim.

A sociedade clama por maior empenho do Estado nos assuntos que envolvam a proteção e bem-estar animal e quer asseguradas, como permanentes, as políticas públicas que envolvem o tema.

Por todo o exposto, solicito aos demais Deputados a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Deputado Jean Kuhlmann**

———— \* \* \* ————

**PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2021**

Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação.

Art. 1º Os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32.....

§ 1º O empreendedor enquadrado na hipótese do *caput* deste artigo que requerer a Licença Ambiental de Operação, não será autuado na forma do art. 56 desta Lei.

§ 2º O nível de abrangência dos estudos constituintes do Estudo de Conformidade Ambiental - ECA deve guardar relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental da atividade/empreendimento, considerando seu porte e potencial poluidor, no âmbito da Licença Ambiental Prévia - LAP, na medida de sua aplicabilidade ao caso concreto.

§ 3º As reformas de plantios com culturas arbóreas serão licenciadas sem que seja necessária a realização de novos estudos ambientais, desde que as atividades causadoras dos impactos sobre o meio ambiente permaneçam inalteradas. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Jean Kuhlmann**

Deputado Estadual

*Lido em Expediente*

*Sessão de 20/05/21*

### JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa alterar os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação.

O meio ambiente é conceituado de acordo com a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, e sua proteção é uma evolução dos direitos humanos.

Assim, todas as atividades capazes de alterar negativamente as condições ambientais estão submetidas ao controle ambiental, que é uma atividade geral de polícia exercida pelo Estado.

A Lei Complementar Federal 140/2011 é a principal norma infraconstitucional que disciplina a competência para o licenciamento ambiental, devendo todas as outras normas jurídicas ser interpretadas de acordo com a mencionada Lei Complementar.

Essa Lei repartiu as competências administrativas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, definindo em seu artigo 7º, inciso XIV, 8º, inciso XV, 9º, inciso XIV e 10º, as competências licenciatórias de cada ente federativo.

Aos Estados compete promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado os de competência da União e dos Municípios.

O art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, preceitua que cabe ao CONSEMA estabelecer as atividades passíveis de licenciamento ambiental em SC:

Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Hoje, consoante se infere da Resolução CONSEMA 98/2017, há um leque amplo de atividades sujeitas ao licenciamento, albergando atividades de grande impacto para o meio ambiente como mineração a atividades de menor impacto como a produção de laticínios caseiros, sendo que todos devem operar em consonância com as normas ambientais impostas.

Ante a impessoalidade fática dos Órgãos Executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente de exercerem a fiscalização sobre todas as atividades sujeitas ao Poder de Polícia, é crível que inúmeras atividades operam hoje em Santa Catarina de forma irregular sob a ótica ambiental.

Deste modo, o art. 56 da Lei 14.675/2009 remete às sanções administrativas, suas penalidades e medidas preventivas à Legislação Federal, regulada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

O referido Decreto determina em seu art. 66 que àquele que fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras e serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes está cometendo uma infração ambiental, estando sujeito às penalidades de multa que varia de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e embargo.

De forma indubitável, àquela atividade sujeita ao licenciamento ambiental que está operando de forma irregular, em tempo terá que se regularizar, seja por iniciativa própria, seja por força de fiscalização dos órgãos competentes e, ao passo que isso ocorrer, aquele empreendedor, seja o grande minerador ou o pequeno produtor de queijo, terá que arcar com o preço de sua incipiência, ou negligência.

A praxe do órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento ambiental nos casos em que a atividade é obrigada a se regularizar, seja por iniciativa do empreendedor, seja por força de fiscalização, é a cobrança da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, prevista na Lei Estadual 15.940, de 20 de dezembro de 2012 que no caso (regularização de atividades em operação) é a soma do valor imposto para cada tipo de licença (LAP, LAI e LAO), além da aplicação da multa que, como informado, pode variar de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), além do risco de ter sua atividade embargada.

Ocorre que, não pode culpa do órgão ambiental, mas devido ao excesso de demanda, na grande maioria das vezes aquele auto de infração aplicado ao empreendedor acaba prescrevendo, deixando o Estado de arrecadar.

Ao contrário, a aprovação do presente Projeto de Lei fará com que o empreendedor de boa fé, sabendo que não estará sujeito à multa ou embargo quando por iniciativa buscar a obtenção da sua licença, procure o quanto antes o órgão ambiental e, assim, a atividade será desenvolvida de acordo com as normas ambientais e o Estado arrecadará com a Taxa de Serviços Ambientais.

Isto posto, o objeto do presente Projeto de Lei é assegurar que o empreendedor que exerce sua atividade sem a competente Licença Ambiental de Operação, **quando por iniciativa própria**, busca a regularização perante o órgão ambiental não seja autuado pela infração disposta no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

**Jean Kuhlmann**

Deputado Estadual

————— \* \* \* —————

#### **PROJETO DE LEI Nº 0188.6/2021**

Denomina Professora Vânia Maria Vanzin Casanova o Centro de Eventos do Município de Santiago do Sul.

Art. 1º Fica denominado Professora Vânia Maria Vanzin Casanova o Centro de Eventos do Município de Santiago do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Milton Hobus**, Deputado Estadual

*Lido em Expediente*

*Sessão de 20/05/21*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição legislativa pretende homenagear Vânia Maria Vanzin Casanova, filha de Francisco Vanzin e Neusa Toazza Vanzin, nascida no dia 28 de maio de 1971, em Santiago do Sul/SC, que, na época, ainda pertencia ao Município de Quilombo, e falecida em 18 de outubro de 2001.

Vânia iniciou seu trabalho no magistério no ano de 1996, na EEB São Tiago, na qual havia cursado o ensino fundamental. Desempenhou na Escola, várias funções, entre elas a de Coordenadora do Programa Classe de Aceleração.

A professora se destacou pela sua generosidade e pelos bons resultados alcançados com os alunos que frequentavam o programa escolar. Vânia sempre foi defensora incansável de uma educação voltada ao ensino com foco na aprendizagem dos alunos com maiores dificuldades e que necessitavam de atenção diferenciada da escola.

Contribuiu de forma contundente para toda comunidade de Santiago do Sul, especialmente no que diz respeito a ações de caridade e assistencialismo.

A homenageada foi casada com o também professor, Ademir Paulo Casanova com quem tinha duas filhas. No dia 18 de outubro de 2001, infelizmente, um acidente automobilístico interrompeu prematuramente a trajetória da Professora Vânia.

O legado da professora deixa marcas até hoje na comunidade escolar de Santiago de Sul. Seu trabalho continua inspirando outros educadores a seus resultados.

O Centro de Eventos de Santiago do Sul, a que se pretende designar com o nome de Vânia Maria Vanzin Casanova, está localizado na estrutura do Ginásio da Escola de Educação Básica São Tiago, que pertence à rede estadual de ensino.

O local também é usado como Ginásio de Esportes para a prática das aulas de Educação Física e para outras atividades da escolares e da comunidade em geral.

Sendo assim, entendemos justa a homenagem que se pretende levar a efeito, denominando a estrutura pública como **CENTRO DE EVENTOS PROFESSORA VÂNIA MARIA VANZIN CASANOVA**.

Ante o exposto, haja vista a evidente relevância da proposta, conto com os demais Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Milton Hobus**, Deputado Estadual

———— \* \* \* ————

#### **PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2021**

Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural.

Art. 1º As pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural, ficam isentas do pagamento de taxas e emolumentos para expedição de segunda via dos seguintes documentos:

- I – Cédula de Identidade (RG);
- II – Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- III – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV – Certidão de Nascimento;
- V – Certidão de Casamento; e
- VI – Certidão de Registro de Imóveis.

§ 1º Constitui fato gerador do direito à isenção prevista nesta Lei a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, municipal ou estadual.

§ 2º Quando o desastre natural for de menor abrangência e não houver decreto municipal ou estadual declaratório de situação de emergência ou de estado calamidade pública, a sua comprovação, para efeitos desta Lei, poderá ser feita mediante declaração do órgão de Defesa Civil competente.

Art. 2º O prazo para exercício do direito à isenção prevista nesta Lei é de 60 (sessenta) dias, a contar:



I – do fim da vigência do decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

II – da data da declaração do órgão de Defesa Civil competente, a que se refere o § 2º do art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Jean Kuhlmann**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 20/05/21*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de isentar as pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural, das taxas e emolumentos para expedição de segunda via dos documentos referidos no seu art. 1º, ante a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou em caso de desastre natural declarado por órgão de Defesa Civil competente.

É notório que nossa existência tem sido marcada por desastres naturais devastadores, que, além de provocar inúmeras mortes e desabrigar ou desalojar pessoas, causam enormes prejuízos de toda ordem aos envolvidos por esses eventos da natureza.

Observa-se que o Estado, dentro de suas prerrogativas e possibilidades, tem procurado ajudar as vítimas desses desastres naturais, no sentido de restabelecer as suas condições de vida e dignidade, porém, não tem sido possível fazer de forma plena.

Nesse contexto, guardo a convicção de que a presente proposta de lei certamente é mais um instrumento que auxiliará as vítimas desses eventos da natureza a retomarem sua condição de vida anterior.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares, a fim de aprovar este relevante Projeto de Lei.

————— \* \* \* —————

### PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2021

Dispõe sobre o cancelamento da inscrição, no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS), de qualquer contribuinte que se utilize de trabalho infantil.

Art. 1º Será cancelada a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS), dos contribuintes que se utilizarem de trabalho infantil.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* as hipóteses de trabalho do menor previstas nos arts. 402 a 441 do Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º O cancelamento de que trata esta Lei somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irreversível, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 2º O Poder Executivo publicará, no Diário Oficial do Estado, a lista de contribuintes que tiverem seu CCICMS cancelado nos termos do art. 1º.

Art. 3º O cancelamento da inscrição com fulcro no previsto nesta Lei implicará aos sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, a proibição de entrarem com pedido de inscrição de novo estabelecimento no mesmo ramo de atividade pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Jean Kuhlmann**

Deputado Estadual

*Lido em Expediente*

*Sessão de 20/05/21*

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2019 o Brasil tinha 38,3 milhões de pessoas com idade entre 5 e 17 anos. Destes, pelo menos 1,8 milhão em condição de trabalho infantil. Apesar de este índice ter sofrido redução nos últimos anos, trata-se, ainda, de uma chaga nacional que precisa ser enfrentada com coragem pela sociedade brasileira.

É bem verdade que o trabalho infantil é observado por vários setores da sociedade com certa convivência, como se a atividade laboral, em si, tivesse um valor absoluto, que fosse independente das condições particulares dos sujeitos envolvidos.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho infantil (art. 7º. XXXIII). No plano infraconstitucional, destaca-se a CLT e o ECA, que protegem a criança e o adolescente em relação à atividade laboral. Em face do direito vigente, pode-se concluir que o menor de 14 anos de idade não pode trabalhar e o jovem entre 14 e 15 anos de idade pode desenvolver atividades na qualidade de aprendiz. O adolescente entre 16 e 17 anos de idade poderá trabalhar, desde que não seja em atividade noturna, penosa, insalubre ou perigosa.

Registre-se que no Brasil, entre 2007 e 2019, 279 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos morreram e 27.924 sofreram acidentes graves enquanto trabalhavam. No mesmo período, 46.507 meninos e meninas tiveram algum tipo de agravo de saúde em função do trabalho. Os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, expõem o quanto o trabalho precoce é nocivo ao desenvolvimento integral, à saúde e se opõe ao direito à vida.

O presente Projeto de Lei assegurará às crianças e adolescentes do Estado de Santa Catarina uma maior proteção aos seus direitos fundamentais, assegurando que os jovens tenham, no momento oportuno, acesso ao trabalho decente, por intermédio da educação e profissionalização.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

———— \* \* \* ————

### PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2021

Assegura o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É assegurado o direito de produção de energia elétrica, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º É isenta de tributos estaduais a produção de energia elétrica por pessoas naturais, para consumo próprio, a partir da energia solar ou eólica.

Art. 3º As concessionárias que produzem ou distribuem energia elétrica no Estado de Santa Catarina ficam autorizadas a comprar o excedente da energia elétrica produzida por pessoas naturais, a partir da energia solar ou eólica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Jean Kuhlmann**

Deputado Estadual

*Lido em Expediente*

*Sessão de 20/05/21*

### JUSTIFICAÇÃO

Os grandes centros urbanos possuem uma natural vocação para a produção de energia elétrica a partir da energia solar e, em menor medida, da energia eólica.

Atualmente, há uma vasta gama de tecnologias que permitem a produção de energia elétrica a partir da energia solar e eólica em residências e condomínios. Essas tecnologias permitem ainda que o excedente de energia gerada possa ser captado e direcionado para a rede geral de distribuição das concessionárias públicas.

As frequentes crises hídricas revelam a todos a preocupante dependência do setor elétrico ao imprevisível regime natural das chuvas, que se modifica drasticamente a cada ano, havendo a necessidade de ampliação das fontes alternativas de geração de energia. Nesse sentido, a presente proposição estimula essa geração alternativa de energia elétrica e o faz de modo sustentável, e sem prejuízo ao meio ambiente.

Ressalte-se que a produção da energia elétrica para consumo próprio, nos termos da presente proposição, irá, a médio e longo prazos, permitir a diminuição do risco de um apagão geral e contribuir para o barateamento da energia elétrica por parte das concessionárias públicas.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

## REQUERIMENTOS, MOÇÕES E OFÍCIOS

### OFÍCIOS

#### OFÍCIO 0104.4/2021

#### OFÍCIO N. 1525/2021-GP

Encaminha o Demonstrativo Financeiro do Selo de Fiscalização dos Atos Notariais e Registros, referente ao 2º semestre de 2020. Acompanha um CD com os seguintes arquivos: Extratos Bancários Registro Contábil Receitas Registro Contábil Outras Receitas Deduções de Receitas Desp. Regul. Devolv. Relat. Diárias Folhas pagto. Pagtos aos Cartórios Extrajud. Pasep

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente

*Lido em Expediente*

*Sessão de 19/05/21*

— \* \* \* —